

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 1.310 – AL
(Registro n. 2000/0078137-1)

Relator: Ministro Paulo Costa Leite
Agravante: Estado de Alagoas
Procuradores: Alex Ramires de Almeida e outros
Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas
Agravada: Distribuidora de Bebidas Santa Rita de Cássia Ltda
Advogados: Alexandre Medeiros Sampaio e outros

EMENTA: Agravo regimental na petição – Ação cautelar inominada – Suspensão – Lei n. 8.437/1992 – Matéria constitucional – Presidência do STJ – Competência.

– Não compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça a suspensão de liminar quando a causa de pedir tem fundamento constitucional. Irrelevante, no caso, que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional.

– Havendo competência concorrente para o pedido de suspensão, há **vis atrativa** da competência do eminente Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

– Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, José Delgado, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Paulo Costa Leite, Relator.

Publicado no DJ de 5.2.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite: Cuida-se agravo regimental contra decisão que proferi negando seguimento à Petição n. 1.310-AL, nos seguintes termos:

“Requer o Estado de Alagoas, com fundamento nos artigos 1^o, § 5^o, e 4^o da Lei n. 8.437/1992, a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 1.020/2000, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no julgamento da apelação interposta contra sentença exarada em ação cautelar inominada.

A decisão impugnada determinou que o Requerente efetuasse a imediata e preferencial restituição dos valores pagos a maior, a título de ICMS recolhido pelo regime de substituição tributária progressiva, nos seguintes termos:

‘**Ex positis**, é de confirmar-se **in totum** a decisão de mérito proferida pelo juiz monocrático da 2^a Vara da Fazenda Pública Estadual, na ação ordinária tombada sob o n. 1.479/1996, e assim autorizar, nos termos do § 7^o do art. 150 da CF/1988, c.c. art. 10 da Lei Complementar n. 87/1996, a imediata e preferencial restituição dos valores pagos a maior a título de ICMS, tendo em vista a distorção existente entre a base de cálculo utilizada para a cobrança antecipada e aquela efetivamente praticada, decorrente dos fatos descritos na inicial, autorizando-se que a empresa realize a compensação de seu saldo credor de ICMS com os pagamentos vincendos do referido imposto, através da emissão de notas fiscais de ressarcimento para o contribuinte substituto, até total utilização dos créditos representados nestes autos. Tudo isso, mediante aplicação analógica (art. 108, I, do CTN) do disposto no art. 468, §§ 1^o e 2^o, do RICMS/AL (Decreto n. 35.345/1991) e das demais normas que lhe são subseqüentes’ (fls. 17/18).

Do exame dos autos, verifica-se que a medida liminar em causa contempla matéria de ordem constitucional, o que desloca a competência para o Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 25 da Lei n. 8.038/1990, consoante jurisprudência daquela Corte Suprema (Rcl n. 1.050-PI).

Posto isso, nego seguimento ao pleito e, em consequência, determino a remessa dos autos à Presidência do Supremo Tribunal Federal” (fls. 33 e 34).

Eis as razões do Agravante:

– o acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, além de tratar a questão sob o escólio constitucional, fundamentou-o e concluiu também em matéria afeta à norma federal, em especial à Lei Complementar n. 87, de 1996;

– restando a matéria federal prequestionada, houve interposição de recurso especial para este Superior Tribunal, o que determina a competência desta Presidência para o exame do pedido de suspensão, a teor do artigo 4^o da Lei n. 8.437/1992.

Por fim, requer se julgue procedente o agravo para reformar a decisão atacada, declarando a competência deste Tribunal para examinar o pedido de suspensão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Relator): Sr. Presidente, conforme noticiado nos autos, a causa de pedir fundamentou-se no § 7^o do art. 150 da Constituição Federal de 1988, razão pela qual mantenho a mesma convicção posta na decisão ora agravada.

Ainda que fosse o caso de considerar o fundamento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, que tratou a questão sob as óticas constitucional e infraconstitucional, ressalto que, em contextos assemelhados, venho prestigiando o entendimento de que, em havendo competência concorrente, há **vis atrativa** do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 8.038/1990 (Suspensões de Segurança n. 849-DF, 850-RJ e 853-DF).

Posto isso, nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO N. 1.440 – SP

(Registro n. 2001.0042556-9)

Relator: Ministro Paulo Costa Leite
Agravante: José Carlos Tonin
Advogados: Luiz Nogueira e outro
Agravada: Superintendência de Seguros Privados – Susep
Procuradores: Guilherme Baldan Cabral dos Santos e outros
Requerido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Advogados: Luiz Nogueira e outro

EMENTA: Agravo regimental na petição – Cabimento da suspensão: requisito autorizador (art. 4º, **caput**, e § 1º, da Lei n. 8.437/1992) – Recurso não provido.

– Para o cabimento da suspensão de decisão junto ao Presidente do STJ basta que o julgado do Tribunal **a quo** seja passível de recurso especial (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).

– O agravo regimental na petição não se presta ao exame de questões pertinentes ao mérito da ação principal (precedentes do STJ).

– Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Edson Vidigal, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon e Antônio de Pádua Ribeiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília-DF, 7 de maio de 2001 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Paulo Costa Leite, Relator.

Publicado no DJ de 11.6.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que proferi às fls. 779/780, **verbis**:

“A Superintendência de Seguros Privados – Susep, requer a suspensão da execução de acórdão prolatado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, no julgamento de apelação cível em ação popular, decretou a nulidade de autorização concedida à Liderança Capitalização S/A para colocar, no mercado, título de capitalização sob o plano intitulado ‘Telesena’.

Sustenta a Requerente, em síntese, no que interessa:

– lesão à ordem pública, porquanto o acórdão impugnado excedeu os limites que demarcam a intervenção controladora do Poder Judiciário, o que o faz nulo;

– que a decisão torna o mercado de capitalização suscetível de critérios subjetivos do Poder Judiciário, levando-o à total incerteza;

– que o valor movimentado no mercado de capitalização é expressivo para a economia brasileira;

– que a devolução das aplicações dos investidores implica o desfazimento do volume de reservas da Liderança Capitalização S/A, sendo, portanto, temerária para o mercado de títulos públicos e privados.

Decido.

Dos argumentos trazidos pela Requerente cabe o exame, tão-somente, daqueles que envolvem os pressupostos autorizadores da drástica medida. As questões processuais e meritórias deverão ser enfrentadas na via própria.

No caso, ainda que se possa divisar lesão à ordem pública, é no campo econômico que se situam as mais graves conseqüências da decisão cuja suspensão é perseguida.

Não se pode perder de vista que a imediata execução do acórdão tende a criar um indesejável quadro de incerteza no mercado, além de que sua incontestada repercussão pode abalar sobremaneira o interesse de milhões de investidores, com inevitáveis reflexos negativos na economia pública.

Ademais, a devolução das aplicações implicaria o desfazimento de reservas técnicas e, como resultado, a desestabilização do mercado de capitalização.

Tudo recomenda que se aguarde o desfecho definitivo da causa, razão pela qual defiro o pedido de suspensão até o julgamento do recurso especial.

Intimem-se.”

Em suas razões, o interessado (autor da ação popular) aduz, em síntese (fls. 819/843):

– solicitou a extração de carta de sentença perante o TRF para que, na “hora aprazada e, uma vez julgados os embargos infringentes, pudesse implementar o r. **decisum**, dando assim concretude à decisão judicial. Não existindo, pois, nenhum processo de execução em andamento e que deva ser suspenso (aliás, o pedido de extração de carta de sentença nem foi analisado) até que o STJ julgue o recurso especial interposto, mesmo porque este nem foi ainda apreciado e nem teve seu seguimento deferido ou indeferido à instância superior”;

– “A Susep, com extrema liberalidade, aprovou em favor da empresa Liderança Capitalização S/A, que, a pretexto de participar da política de captação de poupança popular, vem, via insistente e diária propaganda televisiva, operando ilegal loteria particular, *concorrendo, assim, de forma vantajosa e desleal com as demais empresas do mercado e que não se apossam das parcas economias de seus clientes-aplicadores, em nome dos sorteios. Isto sim, como acertadamente decidiu o TRF/3ª Região, desestabiliza o mercado e a ordem pública e econômica e não o fato de a citada empresa ter sido duplamente condenada, juntamente com a Susep-requerente*”;

– a Liderança Capitalização S/A levantou no mercado nos últimos 9 anos, com a venda de 2,5 bilhões de cartelas, a uma média de R\$ 2,00 (dois reais) cada uma, cerca de R\$ 5 bilhões de reais, tendo “*como reservas técnicas e matemáticas, hoje, segundo a Susep, apenas R\$ 350 milhões*”;

– “está provado e assim decidiram o juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo e os eminentes desembargadores federais da Quarta Turma do TRF/3ª Região que a Telesena não é título de capitalização, mas inteligente artifício utilizado pela Liderança para, com base na omissão ou vista grossa da Susep e em convenientes e liberais interpretações de suas normas, *explorar verdadeira loteria privada*, totalmente desvinculada da política nacional de capitalização e praticada pelas mais respeitadas instituições financeiras”;

– “confundir capitalização com loteria e transformar o sorteio em finalidade do contrato é ferir o que vem bem disposto no Decreto-Lei n. 261/1967.”

O Agravante reproduz trechos das decisões da Justiça Federal de 1ª e 2ª graus e finaliza dizendo que “nem de longe a ordem pública e econômica será desestabilizada se empresa particular, que vem se beneficiando de autorização ilegal, dada por agente público que agiu com desvio de poder, para operar no mercado de capitalização de forma atípica, pois, opera jogo, tiver amanhã que devolver os valores das reservas técnicas que mantém em carteira, com títulos públicos (apenas R\$ 250 milhões para quem arrecadou bilhões!), para possíveis interessados. Muito mais grave e lesiva à ordem pública é a continuidade dessas dissimuladas operações irregulares e imorais, ao arrepio das decisões judiciais, da legislação vigente e em prejuízo da moralidade administrativa e dos desinformados consumidores” (fl. 842).

Não reconsiderarei. É o relatório. Trago à mesa.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Relator): Não merece ser provido o agravo.

Irrelevante o fato de o Tribunal **a quo** não haver ainda apreciado o pedido de execução provisória do julgado. Basta, de acordo com o art. 4º, **caput**, e § 1º, da Lei n. 8.437/1992, ser proferido acórdão que desafie interposição de recurso especial, o que enseja a competência desta Presidência para “... suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes (...)”.

Quanto aos fundamentos do recurso, as alegações do Agravante não merecem enfrentamento nos estreitos limites da via de suspensão, porquanto

envolvem o exame do mérito da controvérsia e extrapolam o restrito âmbito de cognição desta Presidência, consoante já anotado no Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 718-AM, **verbis**:

“No âmbito estreito do pedido de suspensão de decisão proferida contra o Poder Público, é vedado o exame do mérito da controvérsia principal, bastando a verificação da ocorrência dos pressupostos atinentes ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

AGRAVO REGIMENTAL NO PRECATÓRIO N. 69 – DF

(Registro n. 2000.0013047-8)

Relator: Ministro Paulo Costa Leite
Agravante: Estado de São Paulo
Procurador: José Maurício Camargo de Laet
Agravados: Antônio Carlos de Almeida Castro e Roberto Maia
Advogado: Antônio Carlos de Almeida Castro (em causa própria)
Requisitante: Superior Tribunal de Justiça

EMENTA: Agravo regimental em precatório – Artigo 100, § 1º, da CF/1988 – Requisitório – Data-limite – Apresentação no Tribunal.

– Incide no óbice da Súmula n. 182 o agravo que não ataca os fundamentos em que se baseou a decisão recorrida.

– Inexiste ataque à decisão recorrida quando apenas se reiteram argumentos já afastados.

– Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, negando-se-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Os Srs. Ministros Edson Vidigal, Garcia Vieira, Waldemar Zveiter, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Vicente Leal, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Felix Fischer e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Fontes de Alencar e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro José Delgado. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Paulo Costa Leite, Relator.

Publicado no DJ de 5.2.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite: Cuida-se de agravo regimental contra decisão que proferi nos seguintes termos:

“Verifica-se que há um equívoco de interpretação, por parte do Estado de São Paulo, ora requerido, quanto ao artigo 100, § 1^o, da Constituição Federal, pois a data-limite consignada naquele dispositivo refere-se à apresentação do requisitório no Tribunal.

Não há que se confundir a data-referência da atualização monetária (1^o de julho), realizada, também, em cumprimento ao mesmo dispositivo constitucional, para efeito de requisição da verba à entidade-requerida, com a do ingresso do precatório no Tribunal.

O presente requisitório foi registrado e autuado em 22.2.2000 (fl. 428), portanto, anterior a 1^o de julho, devendo o mesmo ser incluído

no orçamento do Estado de São Paulo, para pagamento até o exercício de 2001.

Dessa forma, oficie-se ao Ex.^{mo} Sr. Governador do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia deste despacho e do ofício de fl. 470, para que inclua o valor do requisitório no exercício de 2001.

Publique-se” (fl. 481).

Aduz o Agravante, em síntese, que:

a) o pedido que deu ensejo a este incidente foi subscrito por advogado sem mandato, o que torna necessária a revogação da decisão e a consequente regularização da representação processual;

b) impossível os advogados executarem os honorários como direito próprio, porque a ação rescisória foi movida contra a massa falida, a qual, por sua vez, possui outros credores;

c) os Agravados não exibiram contrato de honorários celebrado com a massa falida, no sentido de lhes pertencerem integralmente os honorários de sucumbência;

d) não houve manifestação do síndico ou informação acerca do encerramento da falência;

e) houve um equívoco na data do ofício requisitório de fl. 470, sendo que este não poderia estar datado de 1.7.2000, porquanto os documentos de atualização, fls. 467 e 468, datam de 3.7.2000;

f) não seria possível a elaboração do ofício requisitório antes da apresentação do documento de atualização, datado de 3.7.2000;

g) o precatório foi “recebido” em 14.7.2000, motivo pelo qual deverá ser incluído no orçamento de 2002.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Paulo Costa Leite (Relator): Sr. Presidente, as quatro primeiras questões são estranhas à matéria que se decidiu, situada no exclusivo âmbito do precatório, envolvendo, como se viu, apenas a data-limite de que trata a Constituição Federal.

No tocante às demais questões, no sentido de que o valor dos honorários somente poderão ser incluídos no orçamento de 2002 em virtude da data dos documentos de atualização do cálculo (3.7.2000) e do recebimento do precatório pelo Agravante (14.7.2000), verifico que configuram mera reiteração dos argumentos já afastados, restando inatacados, assim, os fundamentos da decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 deste Tribunal.

De qualquer modo, não há que se confundir a data da atualização monetária para efeito de requisição da verba à entidade requerida com a data do ingresso do precatório no Tribunal.

Assim sendo, conheço em parte do agravo e, nessa parte, nego-lhe provimento. É como voto, Sr. Presidente.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 189.566 – RS

(Registro n. 99.0104748-0)

Relator: Ministro José Arnaldo da Fonseca
Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Advogados: Ayres Lourenço de Almeida Filho e outros
Embargada: Osmardina dos Santos
Advogado: Bernardo Profes

EMENTA: Processo Civil – Embargos de divergência – Sentença de liquidação – Índice de correção monetária nela fixado – Cálculo de atualização com adoção de índice diverso do utilizado na fase liquidatória em relação a determinado período nela considerado – Impossibilidade – Trânsito em julgado.

Homologados os cálculos de liquidação, em que se adotou critério certo de atualização monetária, incabível é a adoção de critério diverso do utilizado na fase liquidatória a título de erro material. Na hipótese, não se cogitando de mero erro material, opera-se o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Embargos conhecidos e acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os receber, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Eliana Calmon, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Vicente Leal e José Delgado votaram com o Sr. Ministro-Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Ruy Rosado de Aguiar. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 2 de agosto de 2000 (data do julgamento).

Ministro Paulo Costa Leite, Presidente.

Ministro José Arnaldo da Fonseca, Relator.

Publicado no DJ de 18.9.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca: O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS oferta embargos de divergência ao acórdão da Sexta Turma assim resumido (fl. 71):

“REsp. Previdenciário. Processual Civil. Coisa julgada. Correção monetária. A coisa julgada é qualidade da sentença que define a relação jurídica. A correção monetária ajusta o respectivo valor à perda do poder aquisitivo da moeda, resultante da inflação. Não há, pois, modificação do decidido.”

Articulam que essa decisão está em confronto com a orientação da Corte Especial estampada nos EREsp n. 163.681-RS, cuja ementa é deste teor (fl. 84):

“Processual. Correção monetária. Índices. Substituição após a homologação dos cálculos. Impossibilidade.

Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou qualquer outro índice, porque isso importaria em violação à coisa julgada.

Embargos recebidos.”

Em resumo, nessa linha, sustenta que a correção monetária não deve ser apurada a qualquer tempo, pois ocorreu a preclusão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca (Relator): A matéria versada é esta: homologada a conta de liquidação, com trânsito em julgado, podem ser incluídos, **a posteriori**, os chamados expurgos inflacionários, sem atentar contra os princípios da preclusão – por não impugnados os cálculos – e da coisa julgada, porquanto a sentença de liquidação não sofreu hostilidade?

No caso, houve homologação da conta de liquidação (fl. 32), não impugnada mediante recurso, com expedição de precatório, em que se adotaram índices de atualização do débito.

Após vacilação no trato do tema, a Corte Especial houve por bem de fixar a diretriz no sentido de que ocorre a preclusão.

No EREsp n. 151.695, dissemos:

“Dessarte, a discrepância entre os julgados em confronto resume-se a esse aspecto: homologada por sentença a liquidação, com aplicação de certo índice de correção, poderá adotar-se outro critério de atualização monetária a título, no caso, de ocorrência de erro material? Ou melhor, O cálculo homologado transita em julgado, haverá preclusão?

Por primeiro, para espancar eventual indagação, diga-se que houve discussão acerca da utilização de fator de correção (fl. 451), não se circunscrevendo a homologação, a meros cálculos aritméticos, que pudesse merecer futura correção material. Em 1ª grau, homologou-se o cálculo com os elementos todos, incluídos índices, que, ao tempo, vigoravam. Tratou-se, na sentença homologatória, de decidir critérios

legais de cálculos, vale dizer, a questão foi suscitada e decidida, e assim a sentença transita em julgado, a teor do art. 474 do CPC.

Esse o entendimento prevalecente desta Corte Especial manifestado, por maioria, nos EREsp n. 89.061-DF, Rel. Min. Peçanha Martins, julgado em 17.2.1999; 91.494-DF, Relator p/ o acórdão Min. Peçanha Martins, julgado em 17.2.1999; 163.681, julgado em 18.11.1998.”

Ante o exposto, conheço dos embargos e os acolho.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL N. 222.525 – MA

(Registro n. 2000.0082691-0)

Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros
Embargante: Vidraceiro do Norte Ltda
Advogados: Renato Guanabara Leal de Araújo e outros
Embargado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Nelson Buganza Júnior e outros
Sustentação oral: Nelson Buganza Júnior (pelo embargado)

EMENTA: I – Processual – Embargos de divergência – Divergência notória – Demonstração analítica – Desnecessidade.

1. Os embargos de divergência foram concebidos no escopo de preservar – mais que o interesse tópico de cada um dos litigantes – a necessidade de que o Tribunal mantenha coerência entre seus julgados.

2. No trato dos embargos de divergência, as exigências formais que limitam o conhecimento do recurso especial devem ser mitigadas.

3. Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência. Bastam a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em confronto.

II – Processual – Liquidação de sentença – Interpretação do preceito condenatório – Ofensa à coisa julgada.

1. Tanto como qualquer texto, o dispositivo da sentença deve ser interpretado no juízo da liquidação.

2. Acórdão que prestigia interpretação razoável emprestada em liquidação ao preceito condenatório liquidando. Tal acórdão não desdoa de outros que proclamam ser impossível modificar-se, em liquidação, a sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Impedido o Sr. Ministro Vicente Leal. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, José Delgado, José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Eliana Calmon, Edson Vidigal, Garcia Vieira, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Hélio Mosimann e Francisco Peçanha Martins. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Paulo Costa Leite (Presidente) e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Waldemar Zveiter e Felix Fischer. Licenciado o Sr. Ministro William Patterson, sendo substituído pelo Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Nilson Naves, Presidente.

Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator.

Publicado no DJ de 19.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: A Embargante teve um cheque devolvido pelo Banco-sacado (Banco do Brasil S/A, ora embargado), sob o fundamento de que a ordem carecia de fundos. Apurou-se, entretanto, que tal argumento era improcedente: havia fundos suficientes.

A sacadora exerceu ação, buscando ressarcimento de danos morais e materiais. Saiu-se vitoriosa. Propôs liquidação de sentença.

A Terceira Turma, no acórdão embargado, proveu recurso especial, apenas reduzindo a indenização por dano moral. O apelo foi conhecido pela alínea c. A Turma louvou-se no argumento de que:

“Os acórdãos paradigmas dizem respeito ao **quantum** da indenização pelo dano moral, sem que, no entanto, o fato subjacente a eles seja a devolução de cheque sem provisão de fundos.

Salvo melhor juízo, essa circunstância não tolhe o reconhecimento da divergência, que se cifra à quantificação do ressarcimento.

Com efeito, se, **v.g.**, no REsp n. 19.402-SP, Relator o Ministro Athon Carneiro (DJU de 20.4.1992), a egrégia Quarta Turma fixou a indenização do dano moral resultante da morte de filho menor em 50 (cinquenta) salários mínimos, como justificar uma indenização de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para ressarcir o dano moral decorrente da devolução indevida de um cheque no valor de 3,48 salários mínimos?

Mais apropriado é fixar a indenização do dano moral, no caso, em 20 (vinte) salários mínimos.” (fls. 2.565/2.566).

A Recorrida manejou embargos declaratórios em que alega:

- a) a divergência não estava suficientemente demonstrada;
- b) ao conhecer e decidir o tema relativo à diminuição do ressarcimento por danos morais, a Turma não explicitou os fundamentos de sua decisão, ofendendo o art. 93, IX, da Constituição Federal;
- c) por outro lado, o acórdão desafiou vedação de discutir-se questão de fato, em recurso especial, ofendendo o art. 105, III, c, da Constituição Federal e o art. 255 do RISTJ, divergindo, também, da Súmula n. 7. É que, “a quantificação do dano moral sofrido pela parte é matéria própria das instâncias ordinárias”, a partir das provas contidas nos autos;
- d) o acórdão sob recurso especial ofendeu o art. 5º da Constituição Federal e divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando alterou o termo inicial da correção monetária – já assentado no processo de conhecimento, em sentença condenatória que passou em julgado. No entanto, malgrado tal deficiência, a decisão foi confirmada pelo STJ.

Os embargos foram rejeitados, porque:

“A Turma tem entendido que, tratando-se de acórdão proferido

pelo Superior Tribunal de Justiça, basta referência ao julgado, sem necessidade de outras identificações; os Ministros têm acesso fácil à jurisprudência do Tribunal, podendo confrontar, até pela via da informática, o paradigma indicado com o acórdão recorrido.”

“Se os valores fixados a título de dano moral são exorbitantes a **primo oculi**, sem necessidade do reexame da prova, o Superior Tribunal de Justiça pode reduzi-los sem exceder o âmbito de sua competência.” (fl. 2.586).

Os embargos de divergência oferecem padrões:

- a) gerados na Quarta e na Quinta Turmas, dizendo ser impossível, em liquidação, alterar o dispositivo da sentença condenatória;
- b) proveniente da Quinta Turma, afirmando a necessidade de transcrever-se, em recurso especial, o texto dos acórdãos paradigmas.

Os embargos foram respondidos.

Este, o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): A alegação de que é necessária demonstração minuciosa da divergência, para amparar o recurso especial foi respondida com a observação de que:

“A Turma tem entendido que, tratando-se de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, basta referência ao julgado, sem necessidade de outras identificações; os Ministros têm acesso fácil à jurisprudência do Tribunal, podendo confrontar, até pela via da informática, o paradigma indicado com o acórdão recorrido.”

Semelhante assertiva corresponde ao entendimento desta Corte Especial, manifestado no julgado do AgRg nos EREsp n. 84.401, de que fui Relator.

“Processual. Embargos de divergência. Divergência notória. Demonstração analítica. Desnecessidade.

I – Os embargos de divergência foram concebidos no escopo de preservar – mais que o interesse tópico de cada um dos litigantes – a necessidade de que o Tribunal mantenha coerência entre seus julgados.

II – No trato dos embargos de divergência, as exigências formais que limitam o conhecimento do recurso especial devem ser mitigadas.

III – Se a divergência entre os órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência, bastam a transcrição dos trechos onde ela se manifesta e a referência segura aos acórdãos em confronto.”

Na questão relacionada com a ofensa à coisa julgada, a divergência é aparente. O acórdão ora embargado transcreveu passagem daquele objeto do recurso especial, nestes termos (fls. 2.566/2.567):

“O que foi decidido e está expressado, claramente, no acórdão combatido – disse o Tribunal **a quo** – ‘é que a correção monetária em dívida de valor é operada a partir do momento em que esta se torna exigível, pouco importando que, equivocadamente, a sentença tenha decretado uma correção a contar do evento que lhe deu causa’ (fl. 2.308, 7^a vol.)”

Como se percebe, o aresto embargado não afirmou a possibilidade de a sentença de liquidação modificar o preceito condenatório. Reconheceu apenas ser possível a interpretação desse dispositivo no juízo de liquidação. Em reconhecendo tal possibilidade, considerou razoável o alcance emprestado pela sentença de liquidação à decisão condenatória.

A divergência é mais aparente do que real.

Não conheço os embargos.

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Sr. Nelson Buganza Júnior (Advogado): Ex.^{mo} Sr. Ministro-Presidente, Nilson Naves, Ex.^{mo} Sr. Ministro-Relator, Humberto Gomes de Barros, Ex.^{mos} Srs. Ministros que compõem esta egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, Ex.^{mo} Sr. Representante do Ministério Público Federal, colegas aqui presentes, minhas homenagens.

Trata-se de um processo que é conhecido no mundo jurídico pelo chamado “Escândalo do Maçarico”, em que cofres do Banco do Brasil, por meio de maçaricos, foram rompidos, em que a condenação de correção monetária – vejam bem, Srs. Ministros –, dano moral beirava R\$ 258.000.000,00 (duzentos e cinquenta e oito milhões de reais).

Tal condenação jogou na lama o nome da Justiça brasileira, em especial o nome da Justiça do Maranhão, mas a culpa não foi da Justiça. O processo ia bem até que um perito judicial, nomeado pelo Juízo da 8ª Vara Civil do Maranhão, retroagiu a condenação em real, datada de 1995, e colocou a correção monetária a partir de 1993 – o que pode causar uma certa perplexidade.

Ocorreu que, após a fase do processo de conhecimento em que “Vidraceuto do Norte” deve ser indenizado pelo Banco do Brasil S/A, pela devolução de um cheque no valor de menos de três salários mínimos, o processo volta ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível do Maranhão, em que este, em 1995, dá a seguinte sentença de liquidação.

Peço vênua para leitura, Srs. Ministros: (lê)

“Julgo a presente liquidação.....
..... data da condenação: 1995.”

O processo vai a um perito judicial, que, de posse desse valor de quinhentos mil reais, em 1995 – mas o real foi criado em julho de 1994, o processo vai a 1993, época que sequer havia tal atualização monetária ou mesmo valor monetário determinado real – e submete-o à correção monetária desde 1993 até aquele momento.

Portanto, a condenação foi, num primeiro momento, a cento e setenta e oito milhões de reais; posteriormente, nova correção de duzentos e cinquenta e oito milhões de reais, por um cheque de menos de três salários mínimos.

O Banco do Brasil é intimado a efetuar o pagamento ou dar bens à penhora. Recorre dessa decisão. Não há trânsito em julgado em nenhum momento. Apela dessa decisão. Em sede de 1ª grau, vem o Tribunal e diz que a condenação não pode persistir. É absurda. O próprio Tribunal de Justiça do Maranhão assim se posiciona a respeito da condenação.

Refiro-me particularmente ao montante dessa condenação, que, num importe de quinhentos mil reais, acabou por alimentar, em face dos cálculos notoriamente equivocados, a cargo da parte, um mito, calcado na impensável cifra de mais de duzentos e cinquenta milhões de reais, ao ancorar a malsinada idéia da chamada indústria de indenizações – é o próprio Tribunal de Justiça do Maranhão que assim se posiciona, o próprio Desembargador-Relator.

ESCLARECIMENTOS

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator): Sr. Presidente, de início uma preliminar que nada tem a ver com o julgamento, mas somente para deixar clara uma observação feita da tribuna pelo eminente advogado: “Esse julgamento jogou a Justiça brasileira na lama”. Graças a Deus não me senti na lama. Na verdade, trata-se de um julgamento com erros no começo, decisão que foi reformada, e está sendo reformada. A Justiça, felizmente, não afundou na lama, é um processo dinâmico. Qualquer que seja a decisão, estarei certo de que não nos deixará na lama.

Outra observação é a de que o Sr. Ministro Ari Pargendler afirmou que o protesto de um cheque de três salários mínimos pode gerar uma indenização de quinhentos milhões; o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, no momento do julgamento, fez uma observação que não concordava com essa assertiva; acrescento agora, a título de exemplo, que uma empresa que se prepara para uma megalicitação, como, por exemplo, a construção de uma imensa hidrelétrica, pode sofrer, por um protesto de um cheque de dez reais, um prejuízo de alguns bilhões de reais.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, inclusive na observação feita por S. Ex.^a, quando afastou o argumento **ad terrorem** do eminente advogado de que aquela decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Maranhão teria jogado a Justiça brasileira na lama. Também afasto essa colocação.

Não conheço dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Vicente Leal: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com as observações feitas inicialmente por S. Ex.^a e reafirmadas pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

VOTO (VOGAL)

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sr. Presidente, talvez tenha havido impropriedade do advogado no modo de se expressar, mas a decisão, pela repercussão que teve na opinião pública nacional, soou esquisita, e também

as medidas tomadas no Estado do Maranhão soaram esquisitas para a maioria da população, que é leiga nessas questões.

Acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro-Relator.

É o voto.